



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2018089-66.2025.8.26.0000

Registro: 2025.0000350594

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2018089-66.2025.8.26.0000**, da Comarca de **Osasco**, em que é **agravante BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A**, é **agravado EZILDINHA IZABEL RINALDI (JUSTIÇA GRATUITA)**.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **38ª Câmara de Direito Privado** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o Voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores **SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E ANNA PAULA DIAS DA COSTA**.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

LAVÍNIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravado de Instrumento nº 2018089-66.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: **38ª Câmara de Direito Privado**
Agravado de Instrumento nº 2018089-66.2025.8.26.0000
Agravante: Banco Mercantil do Brasil S/A
Agravado: Ezildinha Izabel Rinaldi
Comarca: Osasco
Juiz: Dr^(a). Luis Gustavo Esteves Ferreira

Justiça Gratuita

Voto nº 16802

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA - Decisão que determinou à executada o depósito de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) decorrentes de multa fixada (astreintes) pelo descumprimento de decisão judicial que anotou a suspensão de descontos no benefício da exequente - IRRESIGNAÇÃO DA EXECUTADA- Pretensão de reforma da decisão, a fim de afastar incidência de multa, pela não observância da Súmula 410/STJ e por cumprimento de liminar, pois foi solicitada a suspensão dos descontos junto ao INSS, restando esse inerte - Descabimento - Executada devidamente intimada mediante protocolo em uma de suas agências, recebido por um de seus prepostos, constando carimbo e identificação - É responsabilidade da executada certificar-se do cumprimento da liminar cuja obrigação de não fazer lhe foi atribuída - Pedido subsidiário de limitação do valor da multa - Cabimento - Decisão que fixou as astreintes, mas não estabeleceu sua periodicidade - Obrigação de não-fazer enseja em multa por ato de descumprimento - Precedentes deste Eg. TJSP - **DECISÃO REFORMADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.

1. Trata-se de Agravado de Instrumento

interposto contra a r. Decisão a fls. 04, proferida nos autos do **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo n. 0017794-46.2024.8.26.0405)**, pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível do Foro e Comarca de Osasco, Dr. Luiz Gustavo Esteves Ferreira, nos seguintes termos:

"Trata-se de execução de multa por descumprimento de decisão judicial. Na ação de conhecimento, a decisão de fls. 36/38 determinou ao executado que suspendesse os descontos no benefício em nome da autora, relativos ao empréstimo nº 807755487, em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00. A decisão liminar foi recebida pelo réu em 05/08/2024 (fls. 42/44). Pela manifestação de fls. 142/144 da ação de conhecimento, o réu comprovou o cumprimento da obrigação apenas em 02/09/2024. Desse modo, conforme alegação de fls. 1/3 apresentada pela exequente, a multa é parcialmente devida. Intime-se o executado para que, em quinze dias, deposite o valor da multa fixada em R\$ 20.000,00, sob pena de penhora." (g.n.)

Busca a instituição financeira executada, ora agravante, a concessão do efeito suspensivo ao recurso, bem como o seu provimento para que seja reformada a r. decisão, afastando-se a exorbitante multa imposta, alegando que não houve descumprimento da decisão liminar proferida nos autos principais - Proc. nº 1021563-45.2024.8.26.0405, vez que na ocasião ainda não havia sido citada e não possuía advogado habilitado nos autos. Subsidiariamente, pleiteia a readequação/limitação ao valor de R\$ 1.000,00, correspondente ao único desconto efetuado após a concessão da liminar, por culpa exclusiva do INSS (fls. 05) que não acatou prontamente a solicitação de suspensão, a fim de atender aos princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade, sob pena de favorecer o enriquecimento sem causa da credora

Recurso tempestivo, instruído e devidamente preparado (fls. 14/15).

Em cognição sumária e não exauriente foi deferido o efeito suspensivo ao presente recurso (fls. 191/193).

Agravo de Instrumento nº 2018089-66.2025.8.26.0000

A parte agravada apresentou contraminuta a
fls. 197/208

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

2. Depreende-se dos autos originários que EZILDINHA IZABEL RINALDI, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (Processo n. 0017794-46.2024.8.26.0405), em face do BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A., decorrente de AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, em que foi deferida tutela de urgência à autora, ora exequente, determinando a suspensão dos descontos no benefício em seu nome, em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00 (mil reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Alega a exequente que incide multa por não cumprimento da determinação no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), visto que o prazo findou-se em 12/08/2024, e, no pagamento do dia 29/08/2024, foi realizado o desconto em seu benefício. Dita ainda, que restou comprovado o cumprimento da liminar em 02/09/2024.

Dessa forma, pleiteou o pagamento da multa na quantia citada, bem como, no caso de descumprimento, incidência da multa e honorários, nos termos do art. 523, §1º, do CPC. Caso não realizado o pagamento, solicitou expedição de mandado de penhora e avaliação ou bloqueio de ativos financeiros, via BACENJUD, bem como a inclusão da executada no cadastro de inadimplentes.

Sobreveio decisão a fls. 04, dos autos originários, em que o D. Juízo *a quo* verificou que a multa é parcialmente devida, intimando-o a depositar o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de penhora.

É contra essa decisão que a executada demonstra seu inconformismo, interpondo o presente Agravo de Instrumento.

Agravo de Instrumento nº 2018089-66.2025.8.26.0000

O recurso merece prosperar, em parte.

Quanto ao pedido de afastamento da incidência da multa fixada pelo não cumprimento da Súmula 410 do STJ, observa-se nos autos n. 1021563-45.2024.8.26.0405, que deram origem ao presente cumprimento de sentença, que o mesmo não procede.

A Súmula 410/STJ determina que *"A prévia intimação pessoal do devedor constitui condição necessária para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer"*, de modo que visa garantir a ciência inequívoca do devedor em relação à obrigação judicial determinada para garantir o contraditório, ampla defesa e devido processo legal.

Ao compulsar os autos citados, verifica-se a fls. 41/44 que foi juntado comprovante de protocolo da decisão que fixou as astreintes, no dia 05/08/2024, com cópia que serve de ofício, devidamente carimbada, com a data assinalada e nome do preposto que a recebeu no fim da folha. A despeito dos argumentos da executada, ora agravante, de que o CNPJ não é o mesmo que aquele cadastrado nos autos, fato é que pertence à uma das agências da executada - mais especificamente, localizada em Osasco - e que, dado o porte do Banco Réu, impossível acatar a argumentação de que não seria válida a intimação pessoal feita a uma de suas agências recebida por sua funcionária sem qualquer ressalva. Ainda, anota-se que, a fls. 50/52, foi certificado que a decisão foi encaminhada ao Portal Eletrônico do Grupo Mercantil, em 12/08/2024, já que a executada é participante do projeto de citação eletrônica, não havendo que se falar em falta de ciência inequívoca do *decisum*.

Neste sentido:

"APELAÇÃO – Rede social - Facebook – Fase de cumprimento de sentença – Extinção sem resolução de mérito pelo art. 485, VI do CPC por ausência de intimação pessoal para cobrança de multa cominatória– Irresignação da exequente – Acolhimento - Apelante comprovou que realizou a intimação pessoal da empresa, protocolando cópia da sentença em sua sede - Ciência inequívoca caracterizada - Princípios da celeridade e economia processual – Precedente deste E. Tribunal - Sentença anulada - Julgamento imediato, nos termos do art. 1.013, §3º,

IV, do CPC. IMPUGNAÇÃO REJEITADA – Tema que não exigia prévio trânsito em julgado porque a obrigação foi estabelecida em concessão de tutela antecipada no bojo da sentença. Capítulo sobre o qual não há incidência automática de efeito suspensivo (art. 1.012, V do CPC) e, de toda forma, já há acórdão transitado em julgado que confirmou a obrigação de fazer anteriormente estabelecida – Impossibilidade da reativação do perfil não comprovada - Manutenção da imposição da multa cominatória, no montante definido pelo d. Juízo a quo – Precedente desta C. Câmara. RECURSO PROVIDO para anular a sentença, e, no mérito rejeitar a impugnação apresentada." (g.n.)

(Apelação Cível nº 0047058-53.2024.8.26.0100; Rel. MICHEL CHAKUR FARAH; 28ª Câmara de Direito Privado; j. 26/03/2025; TJSP)

"Indenização securitária – Cumprimento de sentença – Multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da tutela de urgência deferida em primeiro grau – Alegada ausência de intimação pessoal – Descabimento – Banco agravante devidamente intimado da decisão mediante protocolo de ofício em uma de suas agências, na pessoa de seu preposto, que o recebeu sem qualquer ressalva, nele tendo apostado carimbo e assinatura – Teoria da aparência – Requisito previsto na Súmula 410 do STJ atendido. Indenização securitária – Cumprimento de sentença – Multa cominatória fixada para o caso de descumprimento da tutela de urgência deferida em primeiro grau – Redução – Descabimento – Banco agravante que foi instado, na ação principal, a cessar os descontos relativos ao financiamento em conta corrente do agravado, sob pena de multa de R\$ 2.000,00 por ato de descumprimento – Tutela confirmada por sentença e mediante acórdão deste colegiado – Banco réu que, todavia, ignorou, por completo, o comando judicial, havendo descumprido a obrigação imposta – Montante devido apurado em R\$ 42.000,00 até o momento do ajuizamento do incidente de cumprimento de sentença – Banco agravante que continuou descumprindo a ordem judicial mesmo no curso do incidente de cumprimento de sentença – Redução da multa cominatória descabida, uma vez que o valor nem sequer foi suficiente para compelir o banco agravante ao cumprimento da ordem judicial. Indenização securitária – Cumprimento de sentença – Honorários advocatícios fixados em 15% sobre o valor da condenação – Pretensão do banco agravante a que os honorários incidam apenas sobre a obrigação de pagamento imposta no título judicial, relativa à restituição das prestações pagas pelo agravado a partir da negativa de cobertura securitária, excluindo-se da base de cálculo o valor correspondente à obrigação de fazer, isto é, de

Agravo de Instrumento nº 2018089-66.2025.8.26.0000

dar quitação ao financiamento – Descabimento – Honorários advocatícios que devem incidir sobre o total da condenação, que inclui a obrigação de pagar e a obrigação de fazer, também representativa de proveito econômico pleiteado e obtido pelo agravado - Interpretação consentânea com o título judicial - Decisão mantida – Agravo desprovido." (g.n.)

(Agravo de Instrumento nº 2290426-11.2021.8.26.0000; Rel. JOSÉ MARCOS MARRONE; 23ª Câmara de Direito Privado; j. 10/08/2022; TJSP)

Ainda, quanto ao argumento de que a executada, ora agravante, realizou a suspensão a tempo, não podendo ser responsabilizada pela inércia do INSS em cumprir sua solicitação de suspensão, o mesmo também não procede.

Ocorre que a decisão é clara em imputar o ônus da obrigação de não fazer à agravante, sendo sua responsabilidade certificar-se de que a mesma resta devidamente cumprida, sob pena de incidência das astreintes fixadas.

Por fim, quanto ao pedido de alteração da multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) para o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), pois a suspensão foi descumprida apenas no mês subsequente à decisão, qual seja setembro/2024, restando os descontos suspensos a partir de outubro/2024, assiste razão à agravante.

Nota-se que a decisão que deferiu a liminar à agravada não fixou a periodicidade das astreintes, apenas definindo seu valor e limite. Vejamos:

"(...) De rigor, assim, a concessão da tutela de urgência. Ante o exposto, concedo a tutela provisória de urgência, fazendo-o para determinar ao réu que suspenda os descontos no benefício em nome da autora, Ezildinha Izabel Rinaldi (CPF nº 998.061.938-49), relativos ao empréstimo nº 807755487, em cinco dias, sob pena de multa de R\$ 1.000,00, até o limite de R\$ 30.000,00. Comunique-se, servindo a presente decisão de mandado e/ou ofício, que deverá ser protocolada pela autora no âmbito competente em cinco dias, comprovando-o em igual prazo. Cite-se. Intimem-se." (g.n.) (fls. 36/38, dos autos n.

1021563-45.2024.8.26.0405)

O Código de Processo Civil, permite ao magistrado determinar as medidas necessárias para o cumprimento de ordem judicial.

Neste sentido, dispõe o art. 537, *caput* e §1º, do CPC:

"Art. 537: A multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação e que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito.

§ 1º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que:

I se tornou insuficiente ou excessiva;

II o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento." (g.n)

Nessa esteira, a doutrina de Sérgio Cruz Arenhart ensina que: *"A finalidade da multa é dar força à ordem judicial, decorrendo diretamente da autoridade do Estado."* (in **A doutrina brasileira da multa coercitiva - três questões ainda polêmicas, Revista Forense, São Paulo: v. 104, n. 396, p. 233/255, 2008**).

Para Daniel Amorim Assumpção Neves: *"Tratando-se de medida de pressão psicológica, caberá ao juiz analisar as particularidades do caso concreto para determinar um valor que seja apto a efetivamente exercer tal influência no devedor para que seja convencido de que a melhor alternativa é o cumprimento da obrigação"* (in **Manual de Direito Processual Civil - Volume único 9ª ed., 2017, Salvador: Editora Jus Podivm, p. 1.194**).

Por sua vez, leciona o eminente Prof. Cândido Rangel Dinamarco, que *"as astreintes buscam evitar a conduta desidiosa e renitente do devedor, que posterga o cumprimento da obrigação, tendo a finalidade de*

“criar em seu espírito a consciência de que lhe será mais gravoso descumprir do que cumprir a obrigação emergente do título executivo. Visam, portanto, conferir coercibilidade às decisões judiciais e garantir o respeito à autoridade estatal.” (in Instituições de Direito Processual Civil, 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 535).

Com efeito, a finalidade da multa cominatória é exatamente a de estimular o cumprimento da presente obrigação de não-fazer, sendo que na hipótese vertente, o banco réu, ora agravante, só irá arcar com a mesma caso descumpra a medida, sendo essa última essencial para prevenir que isso ocorra.

Quanto a isso, importante citar a doutrina de Cassio Scarpinella Bueno: *"A multa não tem caráter compensatório, indenizatório ou sancionatório. Muito diferentemente, sua natureza jurídica repousa no caráter intimidatório, para conseguir, do próprio réu (executado), o específico comportamento (ou abstenção) pretendido pelo autor (exequente) e determinado pelo magistrado. É, pois, medida coercitiva (cominatória). A multa deve agir no ânimo do obrigado e influenciá-lo a fazer ou não fazer a obrigação que assumiu. Daí ela dever ser suficientemente adequada e proporcional para seu mister. Não pode ser insuficiente a ponto de não criar no obrigado qualquer receio quanto às consequências de seu não-acatamento. Não pode, de outro lado, ser desproporcional ou desarrazoada a ponto de colocar o executado em situação vexatória. O magistrado, assim, deve ajustar o valor e a periodicidade da multa consoante as circunstâncias concretas, com vista à obtenção do resultado específico da obrigação reclamada pelo exequente."* (Curso Sistematizado de Direito Processual Civil, vol. 3, São Paulo, Saraiva, 2008, p. 412).

Conforme esclarecem ainda NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIANE ANDRADE NERY a respeito da imposição de multa que vise estimular o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, *"O juiz não deve ficar com receio de fixar o valor em quantia alta, pensando no pagamento. O objetivo das astreintes não é obrigar o réu a pagar o valor da multa, mas obrigá-lo a cumprir a obrigação na forma específica. A multa é apenas inibitória. Deve ser alta para que o devedor desista de seu intento de não cumprir a obrigação específica. Vale dizer, o*

devedor deve sentir ser preferível cumprir a obrigação na forma específica a pagar o alto valor da multa fixada pelo juiz." (Código de processo civil comentado e legislação extravagante, 12ª ed., São Paulo, RT, 2012, p. 804).

Desta forma, verifica-se a plausibilidade dos valores da multa e limite fixados, mas, em se tratando de **obrigação de não fazer**, a multa não deve incidir diariamente e sim por ato de descumprimento da medida, visto que se pretendia que não fossem cobrados os descontos. Tal forma se mostra mais consentânea à finalidade da multa.

In casu, verifica-se incontroverso o fato de que, embora o banco réu tenha levado 20 dias para efetuar a suspensão dos descontos no benefício da agravada, só foi realizado um desconto nesse ínterim, qual seja, o de setembro/2024, de maneira que a multa incidiu apenas uma vez.

Assim, reforma-se a r. decisão agravada tão somente para esclarecer a periodicidade da multa arbitrada de modo que sua incidência de **R\$ 1.000,00 (mil reais)**, seja por **ato de descumprimento**, verificando-se **devido o pagamento de multa no valor total de R\$ 1.000,00 (mil reais)**, pois ocorreu descumprimento da medida uma única vez.

Por derradeiro, ficam as partes desde já advertidas de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

3. Pelo que, diante de tais circunstâncias,
VOTO pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso.

LAVINIO DONIZETTI PASCHOALÃO
Relator